



PROCESSO Nº: 0880/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, DANDO COMO TROCA VEÍCULO USADO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 04/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2007, na forma do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, Vereador Jurandir Oliveira Araújo, por maioria de votos, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

**I - Revogar** o Projeto de Parecer Prévio nº 01/2002, constante do Processo nº 4740/2001, por estar conflitante com o atual posicionamento adotado por esta Corte de Contas sobre a matéria consultada;

**II - Excluir** do Projeto de Parecer Prévio apresentado no Processo nº 0880/05, o item VI, por desconformidade com a legislação pertinente, remunerando-se os demais, passando o Projeto de Parecer Prévio a ter a seguinte redação:



**I** - A Carta Magna da República, em seus artigos 2º e 51, IV, conferiu ao Poder Legislativo Municipal autonomia patrimonial, desta forma, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da razoabilidade, emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo;

**II** - Em caso excepcional, desde que plenamente justificado nos autos do processo da licitação, atendendo o interesse público e demonstrado inequivocamente que o procedimento se traduz em maior vantagem para a Administração, poderá admitir-se, mediante procedimento licitatório na modalidade **concorrência pública**, a dação em pagamento, oferecendo bem móvel inservível como parcela do pagamento da pretendida aquisição;

**III** - Usualmente, as aquisições e alienações devem ser operadas mediante processos licitatórios distintos, utilizando-se as modalidades licitatórias adequadas, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

**IV** - Para a alienação de bens móveis, em princípio, a modalidade indicada é a de concorrência pública, todavia, quando o valor se situar até o limite contido no artigo 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, a venda poderá ser efetivada através de leilão;

**V** - Neste contexto, desnecessária se faz autorização prévia legislativa, em face de ausência de Lei exigindo tal deliberação, imprescindível, contudo, que os bens em questão submetam-se a criterioso processo de avaliação;

**VI** - Para as Câmaras Municipais que operam com serviços de contabilidade descentralizados, as baixas patrimoniais resultantes de alienações de bens deverão ser registradas contabilmente, operando-se os lançamentos cabíveis desde a correção dos bens alienados até o registro da receita de forma a demonstrar corretamente, quando da consolidação do Balanço Geral do Município as variações produzidas no respectivo patrimônio;

**VII** - São vedadas aquisições de bens diretamente financiados pelo fornecedor, por força do disposto no artigo 5º, II, da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo), ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator – Voto Vencido) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro designado para  
redigir a Decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator  
(Voto Vencido)

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M.P.  
junto ao TCER